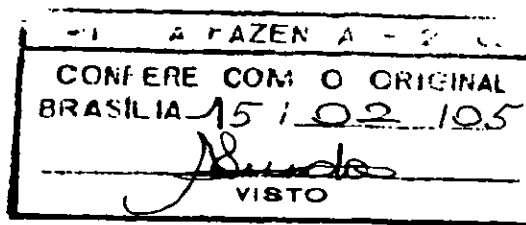




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.002385/99-18
Recurso nº : 123.393
Acórdão nº : 203-09.842



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : ALSTOM ELEC S.A (Antiga Ansaldo Coemsa S/A)
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO. ALTERAÇÃO. Ação fiscal tendente à verificação da regularidade de pedidos de ressarcimento de créditos, atendidos sem verificação fiscal prévia, não configura hipótese de revisão de ofício ou de alteração de lançamento anterior.

IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDO CREDOR. Incabível a atualização monetária do saldo credor gerado na escrita fiscal de IPI, por ausência de previsão legal. Tais créditos, meramente escriturais, por sua natureza, não se incorporam ao patrimônio do contribuinte. Precedentes do STF e do STJ sobre o assunto.

FALTA DE RECOLHIMENTO. A falta do regular recolhimento da contribuição nos termos da legislação vigente, autoriza o lançamento de ofício para exigir o crédito tributário devido, com os seus consectários legais, juros e multa de ofício.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ALSTOM ELEC S/A (Antiga Ansaldo Coemsa S/A).**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por **unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2004

Leonardo de Andrade Couto
Leonardo de Andrade Couto
Presidente

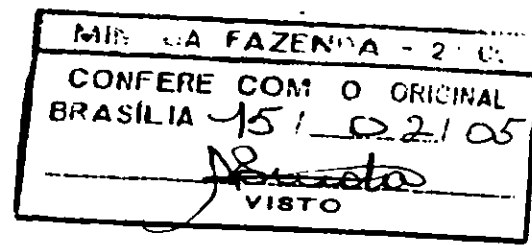
Maria Teresa Martínez López
Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Luciana Pato Peçanha Martins, Cesar Piantavigna, Emanuel Carlos Dantas de Assis e Valdemar Ludvig.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.
Eaal/imp



Processo nº : 11080.002385/99-18
Recurso nº : 123.393
Acórdão nº : 203-09.842



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : ALSTOM ELEC S/A (Antiga Ansaldo Coemsa S/A)

RELATÓRIO

Contra a empresa nos autos qualificada foi lavrado auto de infração exigindo-lhe o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, abrangendo os períodos de apuração compreendidos entre julho de 1994 e dezembro de 1998.

O estabelecimento foi fiscalizado pela Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre, para verificação prévia e posterior da regularidade dos processos de pedidos de ressarcimento de créditos incentivados do Imposto sobre Produtos Industrializados, abrangendo os períodos de apuração compreendidos entre julho de 1994 e dezembro de 1998. Na oportunidade, a Fiscalização apurou os fatos e adotou os procedimentos arrolados a seguir:

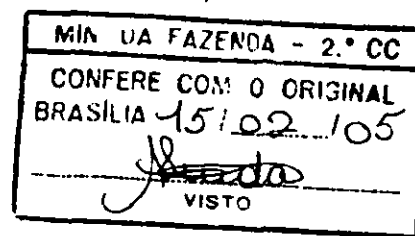
Que, a contribuinte tem direito à manutenção e utilização dos créditos do IPI oriundos das aquisições de insumos por ele empregados na industrialização de produtos que fazem jus à isenção de imposto prevista nas Leis nº 9.000, de 16 de março de 1995, e na Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997; e empregados também em outros produtos destinados à exportação, conforme o artigo 5º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, e artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992. O estabelecimento também promove saídas de produtos tributados, cujos insumos geram créditos básicos. Assim sendo, optou por efetuar o cálculo do crédito incentivado do IPI, baseando-se na Instrução Normativa SRF nº 114, de 3 de agosto de 1988. Todavia verificou-se, pela análise das planilhas de cálculo (folhas 22 a 35) apresentadas pelo contribuinte (mediante a Intimação da folha 21), que o índice de saídas incentivadas de produção do estabelecimento e a base de cálculo dos créditos do IPI sobre insumos (MP, PI e ME), com destinação comum, estavam incorretos;

Que, foram operadas glosas nos pedidos de ressarcimento já efetuados, conforme quadro demonstrado nos autos

Que, na análise do Livro Registro de Apuração do IPI, constatou-se que a contribuinte creditou-se, em 3-12/96, no demonstrativo de créditos, linha 005 - de outros créditos no valor de R\$2.517.935,89, a título de correção monetária sobre o saldo credor do IPI (folha 80), valor que foi glosado pela inexistência de previsão legal para a atualização monetária dos saldos credores registrados no referido Livro;) também foi apurado, em 1-12/97, creditamento indevido de R\$7.719,79, no CFO 3.91, por se tratar de bem destinado ao ativo imobilizado, conforme nota fiscal de entrada série 2, nº 1.121, de 01/12/1997 (folha 20), contrariando o disposto no artigo 82, inciso I, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982 - RIPI/82, e o artigo 147, inciso I, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998 - RIPI/98;

Que, finalmente, após a glosa dos créditos acima referidos, e da conseqüente reconstituição da escrita fiscal do Livro Registro de Apuração do IPI, emergiu descoberto saldo devedor do imposto em 3-12/98, no valor de R\$57.602,02.

Que, em conseqüência, a Fiscalização lavrou o Auto de Infração das folhas 1 e 4, para exigir o valor ressarcido a maior e o débito do imposto não recolhido, com multa de



Processo nº : 11080.002385/99-18
Recurso nº : 123.393
Acórdão nº : 203-09.842

lançamento de ofício e juros de mora, por infração aos artigos 1º, § 2º, da Lei nº 8.191, de 1991, com suas alterações posteriores, até a Lei nº 9.493, de 1997, artigo 1º, §§ 1º e 2º; artigos 92, inciso I, e 104, do RIPI/82; Portaria MF nº 322, de 1980, Instrução Normativa SRF nº 114, de 1988, Instrução Normativa nº 125, de 1989, Instrução Normativa nº 18, de 1996, Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997, Instrução Normativa SRF nº 23, de 1997 e Instrução Normativa SRF nº 37 de 1997; a partir de 05/10/1990, artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.402, de 1992; artigos 82, inciso I; 107, inciso II, combinado com artigo 112, inciso IV, do RIPI/82; artigo 147, inciso I; 185, inciso III, combinado com artigo 183, inciso IV, do RIPI/98.

Que, a interessada apresentou impugnação (fls. 98 a 106, com instrumento de mandato nas folhas 107 e 108), no devido prazo, refutando o procedimento fiscal com a argumentação descrita a seguir.

Em primeiro lugar, reclama contra a falta de previsão legal para a atualização monetária dos saldos credores de IPI. Alega que, apesar do princípio da legalidade estrita, regente do sistema tributário brasileiro, a correção monetária é, neste caso, aplicável, porque implícita no sistema como um todo. Cita jurisprudência do STJ e do TRF 4ª Região.

Quanto à verificação *a posteriori* dos pedidos de ressarcimento, rechaça os procedimento fiscal, entendendo não estarem caracterizadas nenhuma das hipóteses previstas no artigo 145, inciso III e 149, do CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966). Argumenta que, mesmo que se admitisse a retificação de lançamento, a multa de lançamento de ofício e os juros de mora não poderiam ter sido lançados contra o impugnante, já que o mesmo teria laborado conforme sua própria interpretação da lei tributária e a partir de orientações emanadas dos Auditores-Fiscais que analisaram seus pedidos de ressarcimento.

Lembra que, na hipótese de manutenção do lançamento, à exceção da parcela atinente à correção monetária do saldo credor do imposto, o atuado tem saldos credores suficientes para diluí-lo. Conclui, pedindo a desconstituição do lançamento, reconhecendo-se ao impugnante o direito à correção monetária dos saldos credores de IPI.

Por meio do Acórdão DRJ/POA nº 1.586, de 10 de outubro de 2002, os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, deram provimento ao Auto de Infração mantendo integralmente a exigência. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 10/10/1996, 14/09/1998

Ementa: CRÉDITO TRIBUTÁRIO – LANÇAMENTO – ALTERAÇÃO – Ação fiscal tendente à verificação da regularidade de pedidos de ressarcimento de créditos, atendidos sem verificação fiscal prévia, não configura hipótese de revisão de ofício ou de alteração de lançamento anterior.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 21/12/1998 a 31/12/1998

Ementa: CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDO CREDOR – Inadmissível a correção monetária de saldo credor, pois não existe lei autorizando tal procedimento.

Lançamento Procedente.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.002385/99-18
Recurso nº : 123.393
Acórdão nº : 203-09.842

MIN DA FAZENDA - 2.º CC	2º CC-MF Fl.
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 15.02.05	
VISTO	

Inconformada com a decisão de primeira instância, a contribuinte apresenta recurso pela qual reitera os argumentos apresentados anteriormente, em síntese: I- alega possuir direito subjetivo à correção monetária do saldo credor do IPI; II- Ainda que indevido os pedidos de ressarcimento, não poderia ser lhe imputado multa e juros de mora, eis que procedeu conforme entende correta a aplicação da lei. Que, (sic) os critérios para apuração foram orientados pela própria Receita Federal, por meio de seus servidores, os quais anteriormente analisaram os pedidos de ressarcimento da Recorrente.”

Consta dos autos Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, para seguimento do recurso ao Conselho de Contribuintes, conforme preceitua o artigo 33, § 2º, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002 e Instrução Normativa SRF nº 26, de 06/03/2001.

É o relatório.



MIN DA FAZENDA - 2.ª C.	1.º CC-MF
CONFERE COM O ORIGINAL	FL.
BRASÍLIA 15/02/05	
<i>Rueda</i>	
VISTO	

Processo nº : 11080.002385/99-18
Recurso nº : 123.393
Acórdão nº : 203-09.842

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

O Recurso voluntário atende aos pressupostos genéricos de tempestividade e regularidade formal merecendo ser conhecido.

Duas questões merecem ser analisadas. A primeira diz respeito a verificação *a posteriori* dos seus pedidos de ressarcimento e como conseqüência, da exigência dos consectários legais. A segunda diz respeito a possibilidade de atualização de créditos escriturais de IPI;

Passo à análise das matérias discriminadas.

I- Da verificação de créditos da contribuinte

Consta da decisão prolatada pela primeira instância o que a seguir reproduzo:

São também improcedentes as razões oferecidas pelo autuado contra a verificação a posteriori dos seus pedidos de ressarcimento. A ação fiscal empreendida pela Fiscalização da DRF-Porto Alegre foi motivada, justamente, pelo fato de os pedidos de ressarcimento terem sido deferidos sem verificação prévia. Observe-se que não se trata aqui de alteração de lançamento anterior, do qual o sujeito passivo tenha sido notificado, razão pela qual são inoponíveis as restrições representadas pelos artigos 145 e 149 do CTN, como pretende a Defesa. Nesse sentido, a multa de lançamento de ofício e os juros de mora são meros consectários da exação, previstos nos dispositivos legais, mencionados nas folhas 10 e 13, para infrações como as praticadas pelo autuado. Finalmente, quanto à lembrança mencionada pela Defesa, conforme relatado no item 2.4, acima, remete-se ao item 1.2.1.3 do Termo de Encerramento de Ação Fiscal (folha 6), para orientar o autuado no sentido de que poderá creditar-se dos montantes apurados na coluna "Ressarc. Indevido", nos períodos de apuração correspondente, após o recolhimento dos valores no Auto de Infração de que se trata.

Quando a contribuinte requer pedido de ressarcimento de determinado crédito, há uma presunção relativa de seu direito ao ressarcimento. São estas presunções chamadas relativas ou *juris tantum*, somente pela característica especial que possuem, de poderem ser contestadas por prova melhor. Neste caso, mediante fiscalização a posteriori. Ao contrário, as presunções absolutas, que não admitem prova em contrário, como por exemplo, o comprovante de pagamento mediante a juntada de DARF. ¹

¹De resto, tanto as presunções relativas, quanto as absolutas, são "o resultado do processo lógico mediante o qual do fato conhecido cuja existência é certa infere-se o fato desconhecido cuja existência é provável" (Alfredo Augusto Beker, in Teoria Geral do Direito Tributário, SP, 1963, nº 135, pág. 462), ao contrário do que ocorre com a ficção, que dá certo, para (todos ou alguns) efeitos jurídicos, algo que se sabe não ser certo, ou que é contrário à natureza das coisas (Rubens Gomes de Souza, in art. ., ob e pág. cits.).



Processo nº : 11080.002385/99-18
Recurso nº : 123.393
Acórdão nº : 203-09.842

Min. DA FAZENDA - 2	2º CC-MF Fl.
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 451.02105	
<i>[Assinatura]</i> VISTO	

Por ser tratar de hipótese de presunção relativa de direito, ao agente fiscalizador lhe é reservado o direito de fiscalizar regularidade de crédito fiscal, dentro do prazo decadencial, ainda que posterior à devolução/restituição da quantia pleiteada, sem importar em hipótese de revisão de ofício ou de alteração de lançamento anterior.

II- DA CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDO CREDOR DE IPI

O Colendo Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente decidindo que a correção monetária não incide sobre os créditos escriturais. Não obstante tratarem do ICMS, aplicam-se ao IPI, sendo os cálculos de ambos meramente contábeis. Veja-se algumas dessas decisões:

a) **Ementa** - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS ESCRITURAIS. 1. Prequestionamento. Ocorrência. O Tribunal a quo deferiu o pedido de correção monetária dos créditos de ICMS reportando-se expressamente aos princípios constitucionais da não-cumulatividade e da isonomia. 2. Permanece firme a jurisprudência de ambas as Turmas deste Supremo Tribunal no sentido de que o fato de a legislação estadual não autorizar a correção monetária dos créditos escriturais de ICMS não viola os princípios da isonomia e não-cumulatividade. Circunstância que permite o julgamento monocrático do apelo extremo (art. 557 do CPC). 3. Agravo regimental improvido.

RE 400430 AgR / RS - AG.REG. no Recurso Extraordinário. Relatora: Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 08/06/2004. Segunda Turma. DJ de 06-08-2004.

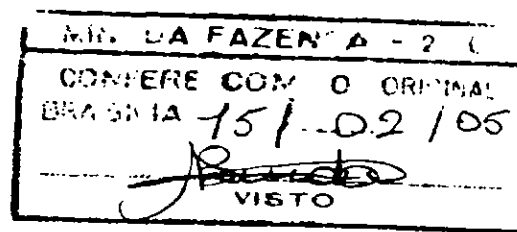
b) **EMENTA:** - DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. CREDITAMENTO. NATUREZA MERAMENTE CONTÁBIL. OPERAÇÃO ESCRITURAL A QUE NÃO SE APLICA A CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES DA 1ª TURMA E DO PLENÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

RE 358783 AgR / SP - SÃO PAULO -AG.REG. no Recurso Extraordinário. Relator: Min. SYDNEY SANCHES
Julgamento: 25/03/2003. Primeira Turma. DJ de 25-04-2003

c) **EMENTA-** RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS ESCRITURAIS.
1 - Não ofende os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o disposto no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei nº 9.756/98.



Processo nº : 11080.002385/99-18
Recurso nº : 123.393
Acórdão nº : 203-09.842



2 - No mérito, a jurisprudência de ambas as Turmas, citada no despacho agravado, não foi superada pelo julgado mencionado nas razões de agravamento. Agravo regimental desprovido.”
(AgReg no RE nº 298645/SP, 1ª Turma, Relª Ministra ELLEN GRACIE.
DJ de 01-02-02)

Também os Conselhos de Contribuintes tem adotado idêntico entendimento.
Cite-se a seguinte decisão:

ACÓRDÃO nº 202-12.553 (rec. 110.844).

Data da Sessão: 08/11/2000

Ementa: IPI - CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDO CREDOR - Incabível a atualização monetária do saldo credor gerado na escrita fiscal de IPI, por ausência de previsão legal. Tais créditos, meramente escriturais, por sua natureza, não se incorporam ao patrimônio do contribuinte. Precedentes do STF e do STJ sobre o assunto. Recurso negado.

Portanto, em não havendo previsão legal para a atualização monetária dos saldo credor, acompanho a jurisprudência pacificada, inclusive, nos tribunais superiores.

Quanto aos consectários legais - juros de mora e multa de ofício, decorrentes do lançamento de ofício -, devidos são eis que aplicados na forma prevista da lei vigente mencionada nas folhas 10 e 13.

Conclusão

Enfim, diante de todo o acima exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2004


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ